

A NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE IMAGEM E DIREITO DE ARENA DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL: a remuneração do atleta de futebol ligado a estes institutos.

Nuria Micheline Meneses Cabral¹

Vitor Hugo Ferreira Lima²

Resumo: Este projeto científico abordou os aspectos inerentes ao direito de imagem e arena no tocante à suas naturezas jurídicas e aplicação na prática na relação entre atleta e clube desportivo. A abordagem deste tema é de grande relevância, pois se trata da tutela dos direitos de uma das classes de profissionais em maior evidência na atualidade, os jogadores de futebol, tais que, por estarem expostos, muitas vezes ficam a mercê e desamparados de garantias que lhes pertencem. A mesma exposição que lhes deixam a mercê é a qual a cada vez mais faz com que seja necessária novas leis e adaptações para que seja garantido o direito do atleta. O direito de imagem e arena são bem parecidos, porém se diferem quanto ao objeto. O direito de imagem é um direito de todo cidadão, sendo abordado por ele a proibição da divulgação da imagem de uma pessoa sem a autorização expressa, já o direito de arena, se qualifica quanto a transmissão da imagem de quem participa de um espetáculo, no caso, competições ou jogos de futebol. Portanto, a tutela destes direitos se faz necessária bem como a divulgação destes, vez que muitas das vezes não observados por falta de informação.

Palavras-chave: Direito. Imagem. Arena. Tutela.

THE LEGAL NATURE OF THE IMAGE RIGHT AND ARENA RIGHT OF THE PROFESSIONAL SOCCER ATHLETE: the remuneration of the soccer athlete linked to these institutes.

Abstract: This scientific project addressed the aspects inherent to the image and arena law regarding its legal natures and practical application in the relationship between athlete and sports club. The approach to this theme is of great relevance, because it is the protection of the rights of one of the classes of professionals in greatest evidence today, football players, such that, because they are exposed, are often at the mercy and forsawed of guarantees that belong to them. The same exposure that leaves them at the mercy is that increasingly makes new laws and adaptations necessary to guarantee the right of the athlete. The right of image and arena are very similar, but differ in terms of the object. The right of image is a right of every citizen, being addressed by him the prohibition of the dissemination of the image of a person without the express authorization,

¹ Possui mestrado em Educação pela Universidade Católica de Goiás (2007). Atualmente é professora da Pontifícia Universidade Católica de Goiás na graduação e em programas de especialização. Tem experiência na área de Direito e Docência Universitária e Metodologia do Ensino Superior, Ensino jurídico. No campo do Direito, a ênfase é em Direito do Estado - Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Processual Constitucional, Direitos Humanos, Direito Eleitoral. Pesquisas interdisciplinares entre Direito, Educação e Cultura. É orientadora da Liga Acadêmica de Estudos Políticos do Curso de Direito, da Escola de Direito, Negócios e Ciências Contábeis da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. É pesquisadora do GEP - DIFUSA: Grupo de Estudos e Pesquisa em Direitos Fundamentais e Socioambientais. e_mail: nuria.jur@gmail.com

² Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

already the right of arena, qualifies as the transmission of the image of those who participate in a spectacle, in this case, competitions or football games. Therefore, the protection of these rights is necessary as well as the dissemination of these, since often not observed due to lack of information.

Keywords: Right. Image. Arena. Tutelage.

Introdução

O tema ‘A natureza jurídica do direito de imagem e direito de arena do atleta profissional de futebol’ é bastante atual e se faz presente na sociedade do Brasil e do mundo. Este assunto é um problema pertinente a uma classe de profissionais, quais seja, os atletas de futebol e a cada dia demanda uma maior atenção.

O tema é de fundamental importância, uma vez que coloca em evidência a forma de assegurar os direitos tanto do atleta quanto do clube desportivo.

O objetivo deste artigo científico é analisar a natureza do direito de imagem e arena do atleta profissional de futebol, observando a remuneração do atleta ligado a esses institutos, verificando as possibilidades, os limites, a importância para o atleta profissional, o ordenamento jurídico e o impacto da tecnologia.

Direito De Imagem

Primeiramente, é importante saber que o direito de imagem é um dos direitos da personalidade que foram consagrados na Constituição Federal Brasileira, encontrado no artigo 5º CFBR inciso X “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” consequentemente, se violado, gera o dever de reparação.

Em uma definição simples, o direito de imagem constitui a expressão exterior sensível da individualidade humana, necessitando assim da proteção jurídica. A imagem vai além do atributo físico, o direito de imagem comporta também a transmissão sonora, a proteção de voz de cada ser humano.

Assim, DINIZ (2004, p. 127) conceitua:

O direito à imagem é o de ninguém ver seu retrato exposto em público ou mercantilizado sem seu consentimento e o de não ter sua personalidade alterada material ou intelectualmente, causando dano à sua reputação. Abrange o direito: à própria imagem; ao uso ou a difusão da imagem; à imagem das coisas próprias e a imagem em coisas ou publicações; de

obter imagem ou consentir em sua captação por qualquer meio tecnológico.

Nesse sentido a imagem se materializa como sendo o direito que a pessoa tem sobre sua forma física; exatamente a que a diferencia dos demais seres humanos.

Características do direito de imagem

Por estar o direito de imagem inserido ao direito de personalidades, diversas características citadas serão encontradas nos mesmos, com algumas peculiaridades.

A imagem, não somente é a forma integral do corpo (aparência) mas qualquer membro que seja capaz de identificar o indivíduo perante a sociedade em uma coletividade.

O direito de imagem abrange diversas características, tais como caráter absoluto, disponível, extrapatrimonial, intransmissível e irrenunciável. O direito de imagem é absoluto, isso é, exercitável contra todos, conseqüentemente qualquer profissão tem de seguir as normas impostas.

Manifesta-se nas esferas moral quando o titular opõe-se à divulgação da sua própria imagem e no campo patrimonial pela possibilidade de exploração econômica de sua própria imagem.

A imagem, assim como os outros direitos da personalidade são intransmissíveis, por razão da impossibilidade física e jurídica de sua transmissão. Cabe lembrar, que há casos que mesmo após a morte do mesmo, ainda assim há exploração econômica daquela imagem, ocorre em casos de imagem de pessoas de grande notoriedade.

Lei Pelé e a relação com o direito de imagem

Por muito tempo esse ramo do direito ficou totalmente esquecido e muitos jogadores profissionais de futebol ainda não o conhecem. Com o aumento da tecnologia e o avanço da mesma, levando os meios de comunicações cada vez mais submerso em locais onde antigamente não era inserido, acabou por possibilitar uma maior rapidez na captação de imagens, transmitidas através da internet por exemplo, necessitando um foco maior na questão do direito da imagem.

A lei nº. 9.615/98, também conhecida como Lei Pelé, é o diploma legal que institui normas gerais sobre o desporto, e apesar do nome ser de um jogador famoso de futebol, a lei é aplicada à todas as modalidades esportivas.

Dentre os artigos da Lei pelé, destacasse o artigo 87-A:

Art. 87-A O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.

O supramencionado artigo disciplina a relação entre o clube e o atleta, criado somente para a finalidade de evitar a prática de inscrever como pagamento de direito de imagem. Há um tempo atrás, antes da Lei Pelé, o atleta profissional de futebol recebia o valor que era de direito de imagem, como salário. A lei pelé entra em vigor também nos contratos entre as empresas que *fabricam* jogos e os jogadores.

Possibilidades E Limites Do Direito De Imagem

Assim como os direitos de personalidade, o direito de imagem há limites, como podemos ver a teoria da concepção afirma que esses direitos estarão vinculados desde o momento da concepção, protegendo aos embriões ou nascituros. Por outro lado, existe a teoria naturalista, esta adotada pelo Código Civil de 2002, que determina que a personalidade se inicia no nascimento com vida.

Nessa mesma linha de raciocínio, Bittar (2003 p. 91):

[...] segue até mesmo após a morte, como a prorrogação do direito ao corpo vivo. Por motivo de religião, que realiza um culto aos mortos, o direito ampara o de *cujus*, com tutelas referentes à dignidade da pessoa humana e à prática de cerimônias fúnebres.

De acordo com o Art. 11, do Código de Processo Civil Brasileiro, os direitos da personalidade são intransmissíveis, não podendo ser transmitido a outrem, não podem ser passados do titular e não podem ser limitado voluntariamente.

Assim DINIZ (2002 p. 84) conceitua:

[...] o direito de imagem é autônomo, não precisando estar em conjunto com a intimidade, a identidade, a honra, etc., embora possam estar em certos casos tais bens a eles conexos, mas isso não faz com que sejam partes integrantes em do outro. Não se pode negar que o direito à privacidade ou à intimidade é um dos fundamentos basilares do direito à imagem, visto que seu titular pode escolher como, onde e quando pretende que sua representação externa (imagem-retrato) ou sua imagem-atributo seja difundida.

Assim, a imagem trata-se de um direito de personalidade autônomo, ou seja, um direito individual, independente de outros direitos, vindo a tona na Constituição Federal de 1988.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, Bittar (2 ed. P. 85):

Os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstas no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, intimidade, honra à intelectualidade e outros tantos.

Direito De Arena

Durante muito tempo os atletas não estavam resguardados perante a lei, porém, a Carta Republicana consagrou o direito de arena sem qualquer restrição, remetendo a legislação infraconstitucional a sua regulamentação.

Seguindo essa linha de pensamento BARROS (2003, p. 60):

Em consequência, a exploração econômica do esporte modificou sobremaneira as relações entre os protagonistas do espetáculo desportista e os meios audiovisuais. O ‘desportista profissional’ é o ator do espetáculo e sua imagem é essencial e inevitável. Surge em função dessa atuação o direito de o desportista participar do preço, da autorização, da fixação, transmissão ou retransmissão do espetáculo esportivo público com entrada paga, ao qual se denomina direito de arena.

O direito de arena conforme a doutrina, é considerado um direito conexo, próximo aos direitos autorais e é ligado também ao direito de imagem do atleta.

Do mesmo modo, (BARROS, 2003, p. 260):

Ele é reconhecido aos desportistas e lhes assegura uma ‘regalia pelas transmissões radiofônicas e/ou televisivas de suas atuações públicas sobre a base da originalidade e da criatividade de suas destrezas pessoais, que não são meras informações periódicas.

Com uma linha de pensamento um pouco semelhante, Antonio Chaves, *apud* Santiago (2007), pontua o direito de arena ser "*prerrogativa que compete ao esportista de impedir que terceiros venham, sem autorização, divulgar tomadas de sua imagem ao participar de competição, ressalvados os casos expressamente previstos em lei*".

Quando se fala em direito de arena, muito é discutido sobre a natureza jurídica do mesmo, a doutrina e jurisprudência tem encontrado uma dificuldade em definir se é natural civil ou trabalhista.

Ao entendimento de Santiago (2007):

Embora o direito de arena não se confunda com o direito à imagem, do qual o atleta é titular, o direito de arena envolve a divulgação da imagem do atleta, que é protegida constitucionalmente como direito fundamental e civilmente como direito da personalidade. A participação do atleta no direito de arena decorre, então, de um direito da personalidade, embora o titular do direito de arena seja a entidade esportiva e exista polêmica sobre a possibilidade de existirem direitos da personalidade para as pessoas jurídicas.

O Ministério do Esporte tem a visão de que a partir da legislação em vigor, os direitos de arena pertencem aos clubes, sendo assim, considerados de natureza civil. É dado o exemplo quando o Sindicato dos Atletas que ajuizou uma ação pleiteando esse direito ocorre na Justiça Comum Cível e não na Trabalhista.

Tendo como exemplo prático a seguinte jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

TST - RR - 1210/2004-025-03-00 - Relator – GMABL - DJ - 16/03/2007 - DIREITO DE ARENA NATUREZA JURÍDICA. I - O direito de arena não se confunde com o direito à imagem. II - Com efeito, o direito à imagem é assegurado constitucionalmente (art. 5º, incisos V, X e XXVIII), é personalíssimo, imprescritível, oponível erga omnes e indisponível. O Direito de Arena está previsto no artigo 42 da Lei 9.615/98, o qual estabelece a titularidade da entidade de prática desportiva. III Por determinação legal, vinte por cento do preço total da autorização deve ser distribuído aos atletas profissionais que participarem do evento esportivo. IV - Assim sendo, não se trata de contrato individual para autorização da utilização da imagem do atleta, este sim de natureza civil, mas de decorrência do contrato de trabalho firmado com o clube. Ou seja, o clube por determinação legal paga aos seus atletas participantes um percentual do preço estipulado para a transmissão do evento esportivo. Daí vir à doutrina e a jurisprudência majoritária nacional comparando o direito de arena à gorjeta, reconhecendo-lhe a natureza remuneratória. V- Recurso conhecido e provido.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência ambas discordam em relação a natureza jurídica do direito de arena. Ambos os lados argumentam com posicionamentos que justificam o mesmo.

Distinção direito de imagem e direito de arena

Primeiramente, talvez a primeira indagação quando se fala de direito desportivo, mais especificamente sobre o direito de arena, é a relação com o direito de imagem e o quão semelhantes são. Embora digam respeito a todos os atletas profissionais, esses direitos, em sua maioria, compõem conflitos entre clubes e jogadores de futebol.

Tanto o direito de imagem quanto o direito de arena abordam o mesmo bem jurídico (a imagem do atleta), o que os diferencia é a forma em que esse direito se manifesta. O direito de imagem é um direito de todo cidadão, sendo abordado por ele a proibição da divulgação da imagem de uma pessoa sem a autorização expressa. Já o direito de arena, se qualifica quanto a transmissão da imagem de quem participa de um espetáculo, no caso, competições ou jogos de futebol.

O direito de arena, diferente do direito de imagem, é limitado a um grupo de profissionais que têm sua imagem transmitida em razão de sua participação em uma partida de futebol por exemplo. O direito de arena garante que o atleta tenha o direito de 5% do valor negociado entre a entidade desportiva (clube, federação ou confederação de futebol) e os canais de distribuição da imagem (internet, emissoras de televisão, rádio). Sendo esse valor entregue ao sindicato que representa os atletas para que seja dividido de forma igualitária entre todos os jogadores da partida, inclusive os jogadores do banco de reserva.

Após 2011, com as alterações advindas da Lei Pelé, ambos os direitos passaram a ter natureza jurídica civil, com essas alterações, a partir de 2011, passaram a entender que o direito de imagem não tem repercussão no salário nem na remuneração, quanto ao direito de arena, o que era fixado no percentual de 20%, fixou-se em 5% distribuindo igualmente entre os atletas.

Quando se trata de direito de Arena, muitos se perguntam como é feita a relação entre o clube e o atleta profissional de futebol, conforme esse instituto. É preciso registrar que para o atleta profissional, o recebimento do direito de Arena nasce exatamente a partir da assinatura do CETD (Contrato especial de trabalho desportivo) e se constitui a partir de sua escalação para partidas transmitidas, estando como titular ou reserva.

Portanto, o direito de arena está interligado com o contrato de trabalho, virando realidade quando o atleta participa de um ou mais jogos, concluindo-se que a causa primária previa do recebimento é a assinatura e execução do contrato de trabalho do atleta profissional.

A atual lei 9.615/98 que rege o direito de arena, em seu art. 42, determina que firmado o contrato por um determinado valor entre clube empregador com a emissora que irá transmitir o espetáculo, e a partir desse valor, o clube é obrigado a repassar 5% do valor aos atletas que participaram da partida.

De forma que essa relação entre clube e atleta seja seguida conforme a lei, ocorrendo o jogo como mandante ou visitante, todos os jogadores presentes de ambos os times, receberão o determinado valor.

Possibilidades e limites do direito de arena

Primeiramente, vale ressaltar que o Direito de arena é uma exceção ao direito de imagem, sendo assim, deve ser interpretado restritivamente. A utilização com intuito comercial do atleta fora do evento, não está autorizado perante a esse instituto. Sendo assim, o direito não decorre da contraprestação de serviços prestados à entidade desportiva e sim da obrigatoriedade do pagamento da participação do atleta em uma partida de futebol.

Embora a Lei 12.395/11 e a Lei Pelé tenham consagrado a natureza civil do Direito de Arena, desatrelando-o à remuneração, a jurisprudência por outra via tem reconhecido sua natureza salarial.

Nessa linha de raciocínio, o Tribunal Superior do Trabalho tem consolidado a natureza remuneratória do Direito de Arena, conforme a jurisprudência:

RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. A jurisprudência desta Corte tem atribuído natureza jurídica remuneratória à parcela paga ao atleta decorrente do denominado direito de arena. De outro lado, não corresponde a uma parcela paga diretamente pelo empregador, aproximando-se do sistema das gorjetas. Portanto, em face de sua similaridade com as gorjetas, aplica-se, por analogia, o artigo 457 da CLT e a Súmula nº 354 do TST, o que exclui os reflexos no cálculo do aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal e autoriza repercussão em gratificação natalina, férias com o terço constitucional e FGTS. Precedentes. Não conhecido.

Apesar do conflito, o Superior Tribunal de Justiça, se posicionou classificando o direito de arena como um direito absoluto, sendo assim, o limite do mesmo é definido no dispositivo legal. Têm-se no texto da Súmula 98/STJ:

1. O direito de arena previsto no art. 42 da Lei nº 9.615/98 não é absoluto, na medida em que o próprio dispositivo legal limita o seu exercício, livrando de proteção autoral a exibição de flagrantes de espetáculo desportivo, desde que para fins exclusivamente jornalísticos ou educativos. [...] ‘‘

Seguindo essa linha de raciocínio, por mais que o conflito exista, entre o dispositivo legal e a jurisprudência, o direito de arena não está diretamente relacionado a imagem do atleta, limitando esse instituto a sua imagem como participante de um espetáculo.

Conclusão

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise do funcionamento na prática e na teoria dos institutos Direito de Imagem e Direito de Arena.

Além disso, também permitiu o conhecimento sobre a relação entre o clube desportivo e o atleta, a implementação do esporte de jogos eletrônicos sobre o direito de arena, sobre a natureza jurídica desses institutos.

Ao analisar os dados obtidos no decorrer da pesquisa, pode-se dizer que ambos os institutos, quais sejam, o direito de arena e imagem são institutos de natureza cível, que, apesar de bem semelhantes, possuem enormes diferenças.

Há de se observar que a cada vez mais se faz necessário o estudo e conhecimento deste tema, vez que tutela o direito desta classe de profissionais, que muitas vezes são esquecidos por estarem expostos.

Referências

BARROS, Alice Monteiro de. **As relações de trabalho no espetáculo**. São Paulo: LTr, 2003.

BITTAR Carlos Alberto. Os Direitos da Personalidade. 1995., Contrato de trabalho desportivo- revolução conceitual de atleta profissional de Futebol, São Paulo; LTr, 2010.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 1. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. p. 91.

A Natureza Jurídica Do Direito De Imagem E Direito De Arena Do Atleta Profissional De Futebol: A Remuneração Do Atleta De Futebol Ligado A Estes Institutos - Nuria Micheline Meneses Cabral; Vitor Hugo Ferreira Lima

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos de personalidade. 2. ed..., p. 85.

BRASIL. Constituição Federal do Brasil de 1988, de 1988

BRASIL. Lei n° 12.395, de 1998.

BRASIL. Lei n° 9.615, de 1998. Lei Pelé

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*, v. 1, 21. ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p.127.

DINIZ, Maria Helena. Direito à imagem e sua tutela. In: **BITTAR**, Eduardo C. B.; **CHINELATO**, Silmara Juny (Coords.). *Estudos de direito do autor, direito da personalidade, direito do consumidor e danos morais*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 84.

EZABELLA, Felipe Legrazie apud SÁ FILHO, Fábio Menezes de. *Contrato de trabalho desportivo: revolução conceitual de atleta profissional de futebol*. São Paulo: LTr, 2010.

FILHO, Fabio Mendes de Sá, *Contrato de trabalho desportivo- revolução conceitual de atleta profissional de Futebol*, São Paulo; LTr, 2010.

MARQUES, Ericson Gavazza. *Liberdade de informação, Internet, Árbitros de Futebol e Atletas Amadores: Aspectos Controvertidos da Comercialização das imagens no Espetáculo Esportivo*. IN: *Curso de Direito Desportivo Sistêmico – São Paulo: Quartier Latin*, 2007.

PANTALEÃO, Sergio Ferreira, **JOGADOR PROFISSIONAL - DIREITO DE ARENA E DIREITO DE IMAGEM**. 2017.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro. **Direito de arena**. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigosc/Mariana_arena.doc>. Acesso em: 10 ago. 2021.

SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de direito do trabalho aplicado*. 2. ed. Volume 5 – livro da remuneração. São Paulo: RT, 2015.

SOARES, Jorge Miguel Acosta, *Direito de Imagem e Direito de Arena no contrato de Trabalho do atleta profissional – revolução conceitual de atleta profissional de Futebol*, São Paulo; 2007.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Nova legislação desportiva: Aspectos trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2001.

A Natureza Jurídica Do Direito De Imagem E Direito De Arena Do Atleta Profissional De Futebol: A Remuneração Do Atleta De Futebol Ligado A Estes Institutos - Nuria Micheline Meneses Cabral; Vitor Hugo Ferreira Lima

ZAINAGHI, Sávio Domingos. *Os atletas profissionais de futebol no direito brasileiro.* 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.